



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 3087/1987		
Ementa INSTITUI O NOVO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.		
Data da Norma 04/08/1987	Data de Publicação 07/08/1987	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 4365/1987</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada tacitamente		
Observações Retificação: IOM 14/08/1987 Veto Parcial Rejeitado Execução suspensa do § 5° do art.10, §2° do art.16, § 1° do art. 41 e § 7° do art.98 (com a redação dada pela Lei Complementar 62/92) pelo Decreto Legislativo 690/99. Publicação da parte promulgada pela Câmara:Imprensa Oficial do Município-IOM 18/09/1987 JC 22/09/1987 Republicação: IOM 02/10/1987 Republicação: IOM 18/09/1987 JC 22/09/1987 Regulamento: Decreto n° 17.999, 09/10/2000, IOM 10/11/2000 Republicação: 02/10/1987 Retificação: IOM 14/08/1987 Veto Parcial Rejeitado Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/12/1987	<u>Lei n° 3135/1987</u>	Alterada por
16/05/1988	<u>Lei n° 3179/1988</u>	Alterada por
08/09/1988	<u>Lei n° 3229/1988</u>	Revogada parcialmente por
23/08/1990	<u>Decreto do Executivo n° 11588/1990</u>	Norma correlata
23/12/1992	<u>Lei Complementar n° 62/1992</u>	Alterada por
21/10/1993	<u>Lei Complementar n° 88/1993</u>	Alterada por
15/12/1994	<u>Lei Complementar n° 121/1994</u>	Alterada por
02/10/1995	<u>Lei Complementar n° 162/1995</u>	Alterada por
14/11/1996	<u>Lei Complementar n° 214/1996</u>	Alterada por
28/05/1997	<u>Lei Complementar n° 229/1997</u>	Alterada por
09/06/1997	<u>Decreto do Executivo n° 16218/1997</u>	Norma correlata



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

30/12/1997	Lei Complementar nº 243/1997	Alterada por
06/04/1998	Decreto do Executivo nº 16751/1998	Norma correlata
27/12/1999	Lei nº 5366/1999	Alterada por
21/02/2000	Decreto do Executivo nº 17714/2000	Norma correlata
09/10/2000	Decreto do Executivo nº 17999/2000	Norma correlata
23/10/2001	Decreto do Executivo nº 18413/2001	Norma correlata
12/09/2002	Lei nº 5894/2002	Revogada parcialmente por
23/09/2003	Decreto do Executivo nº 19301/2003	Norma correlata
22/12/2010	Lei Complementar nº 499/2010	



LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaiando a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou de-



penderá de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e
- VI - transposição.



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

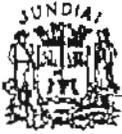
§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade



de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

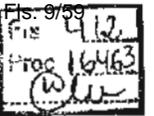
Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumprida a autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se



a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que de terminar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.



Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;



III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de



ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do fun-



cionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

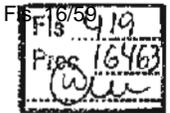
Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do dia do falecimento, inclusive;



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade

*



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das li-

*



cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta



gens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para freqüentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

*

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II



do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.



SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

*



§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos.

*



§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que



este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus



às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

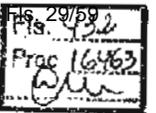
§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.



§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

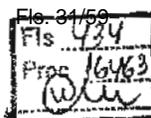
§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

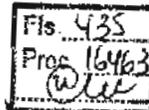
§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

30

o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

SEÇÃO III

DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovada-



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que freqüente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,



se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

§ 1º - A aposentadoria será com provento inte-



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 3º - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo,



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas -
as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da -
aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibi-
lidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, es-
tadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou
municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, -
inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibi-
lidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Vetado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio -
não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço -
concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos
sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modi-
ficarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma propor-
ção.

Art. 135 - Réssalvado o disposto no artigo anterior, -
em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração-
percebida na atividade.



SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no pra-



zo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

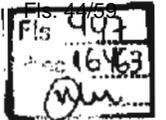
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:



I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;



XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;



VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:



I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repreensão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 453
Proc. 16462
Rm

48

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as pro

*



vas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que ex



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

* Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assis



tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

53

Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun

*



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;

*



21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;
23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
52. Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978;
53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;
56. Lei nº 2.472, de 30 de março de 1981;

*

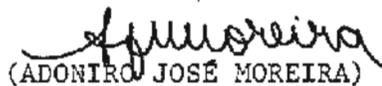


LE 3087/1987
Fls. 58/59
16/163
A. Benassi

- 57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 - 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 - 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 - 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982;
 - 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 - 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 - 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 - 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 - 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 - 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 - 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mantida, contudo a Lei nº 1.825, de 05 de julho de 1971.

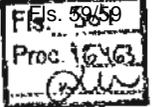

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura - do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987:

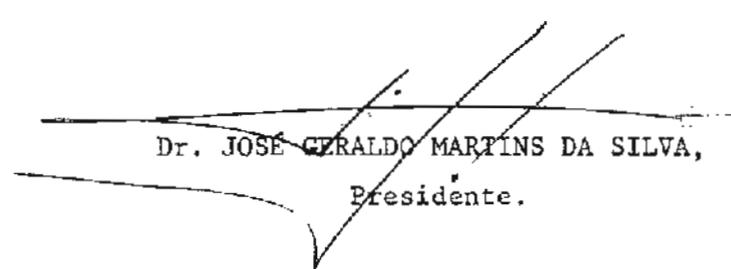
(...)

Art. 132 - (...)

VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

